



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 153060/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
INTERESSADO: DILMAR TURMINA, LEONIR ANTONIO GELHEN  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 95/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**, exercício de 2020. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** com indicativo de **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens: *Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).* Com **RECOMENDAÇÃO**.

### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Leonir Antônio Gelhen**, Gestor no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 954/22** (peça n.º 27), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVAS** em decorrência das *Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e, também, das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).*

Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 4.207/21 (peça n.º 13), tratou-se das **Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito**, apontamento fundamentado no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela lei n.º 13.165/15, na Emenda Constitucional n.º 107/20 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	7.261,66
1º e 2º Quadrimestres de 2018	29.936,39
1º e 2º Quadrimestres de 2019	14.093,68
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	17.097,24
1º e 2º Quadrimestres de 2020	18.600,00

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 59052/22 (peças n.º 20 e nº 23 até n.º 26), o Gestor do exercício em exame, *Sr. Dilmar Tumina*, e o Gestor do exercício seguinte, *Sr. Leonir Antônio Gelhen*, afirmaram conjuntamente que não se trata de gasto com publicidade, mas sim de serviços de terceiros decorrentes da contratação de assessor de imprensa. Justificam seus argumentos anexando aos autos a cópia do Edital de Pregão Presencial n.º 086/2019 (peça n.º 25) e o Contrato firmado com a empresa GSG Agência de Publicidade EIRELI, CNPJ n.º 26888.790/0001-87 (peça n.º 26).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - PR.

## CONTRATO Nº 126/2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU/PR E A EMPRESA GSG AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU/PR, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ:95.589.230/0001-44, com sede à Avenida 13 de maio - 906, representada neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. DILMAR TÜRMINA, brasileiro, casado, portador do RG: 4.194.705-5 – CPF: 580.897.729-00, doravante denominada CONTRATANTE, e a Empresa GSG AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.888.790/0001-87, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. RONALDO RUBENS BIESEK, portador do RG:10.184.700-4 – SESP-PR – CPF: 070.818.279-85, ajustam entre si o presente contrato, a ser regido pela Lei nº 8.666/93, demais disposições legais cabíveis, pelos termos do Pregão Presencial nº 086/2019 e pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Do objeto: Contratação de empresa especializada para assessoria de imprensa para atender as demandas da administração municipal, conforme Anexo I.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O valor do presente contrato é de até **RS:3.100,00**(três mil e cem reais) mensais, perfazendo o total de **RS:55.880,00** (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais).

§ 1º. – O pagamento dar-se-á 30 dias após a apresentação de Nota Fiscal Eletrônica, crédito em conta bancária;

§ 2º. – O pagamento da despesa do presente contrato correrá pela seguinte dotação orçamentária:

03.00 – Secretaria Municipal da Administração;

03.01 – Gabinete do Secretário; 04.122.00032-008 –

desenvolvimento das ações administrativas;

3.3.90.39.000000 – Outros serviços de terceiros

pessoa jurídica.

Registraram o equívoco contábil ao lançar a despesa como de publicidade e propaganda, quando deveria ter sido registrada conforme previsto no próprio contrato. Apresentam a cópia da Lei Municipal n.º 1.104/15 (peça n.º 23), que dispôs sobre a Estrutura Administrativa do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, destacando os arts. 8º e 26, reproduzidos no corpo da instrução.

Ainda, mencionou que no Edital de Pregão Presencial n.º 086/2019 (peça n.º 25, p. 14) constou a descrição detalhada do serviço contratado com o prestador GSG, conforme reprodução que segue:

LOTE	Descrição
01	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação em geral com no mínimo 30 horas/semanais prestadas nas dependências do Paço Municipal, manhã e tarde, bem como disponibilidade para cobertura de eventos fora do horário comercial, a empresa deverá dispor de no mínimo dois profissionais visando suprir a ausência do titular em casos de indisponibilidade por algum motivo devidamente justificado. A contratada ainda deverá realizar a produção de matérias para jornais impressos e online; - Atualização de redes sociais periodicamente; - Abastecer a mídia com as informações desta entidade periodicamente; - Conhecimentos profissionais em CorelDraw – Conhecimentos em Photoshop, edição de imagens, diagramação de informativos impressos, produções de micro vídeos institucionais para o Município (podendo ser realizados com câmera profissional de fotografia ou celular com ótima captura de imagens), - Organizar e Executar Cerimonial de solenidades oficiais; - Montagem/Edição no Município de Programa Semanal para vinculação em Emissoras de Rádio com gravação de falas nos locais indicados pela administração. A contratada deverá disponibilizar os equipamentos para fotografia com máquinas profissionais, e computador com os sistemas solicitados devidamente instalados e operantes.

Por ocasião da Instrução 954/22 (peça n.º 27), a Unidade Técnica anotou que, apesar de não fazer parte do escopo de análise da Prestação de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2020, mas fundamentado nos documentos encaminhados, seria necessário pontuar que o Município previu que a função de Assessor de Imprensa seria ocupada por um cargo de provimento em comissão. No entanto, teria sido contratada pela Prefeitura uma empresa terceirizada para desempenhar as atribuições dentro de suas dependências, condição que poderia caracterizar a substituição de pessoal, indo de encontro com o estabelecido no § 1º, do art. 18 da LRF, que dispõe que os valores de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “outras Despesas de Pessoal”. Ainda, apresentou a planilha com percentual gasto com pessoal na Municipalidade.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2018	20.479.943,74	10.699.448,19	52,24	Alerta 95
12/2018	20.733.263,65	10.814.596,84	52,16	Alerta 95
6/2019	20.975.028,50	11.248.160,46	53,63	Alerta 95
12/2019	22.493.470,47	11.686.172,47	51,95	Alerta 95
6/2020	22.259.361,72	11.902.537,60	53,47	Alerta 95
12/2020	23.495.147,49	12.224.847,47	52,03	Alerta 95

Desse modo submeteu esta informação à apreciação do Relator, no intuito de apurar a necessidade de a contratação ser analisada em procedimento específico. Registrou que a composição dos valores discutidos poderia ser visualizada no relatório que segue:

IdPessoa	Impessoa	nrDocumento	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiquidacao	nrAnoLiquidacao	vlDocume
12264	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	23	30/01/2020 00:00	30/01/2020 00:00	443	2020	3.100,00
12264	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	25	28/02/2020 00:00	28/02/2020 00:00	1023	2020	3.100,00
12264	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	79540	30/03/2020 00:00	30/03/2020 00:00	1578	2020	3.100,00
12264	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	27	29/04/2020 00:00	29/04/2020 00:00	2024	2020	1.965,12
12264	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	27	29/04/2020 00:00	29/04/2020 00:00	2025	2020	1.134,88
12264	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	28	29/05/2020 00:00	29/05/2020 00:00	2520	2020	3.100,00
12264	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	29	30/06/2020 00:00	30/06/2020 00:00	3033	2020	3.100,00
							18.600,00

Anotou que a composição de R\$ 18.600,00 era formada por várias parcelas fixas de R\$ 3.100,00 (1.965,12 + 1.134,88 = R\$ 3.100,00), serviço o qual já havia sido contratado no ano anterior às eleições.

Assim, enumerou as condições relacionadas ao item: existência da Lei Municipal n.º 1.104/15, a qual prevê 01 (um) cargo de Assessor de Imprensa, com provimento em comissão, normativo que detalha em seu art. 26 as atribuições da função; que o Município apresentou o Edital de Pregão Presencial e o Contrato firmado com a empresa GSG, especificando os serviços que seriam prestados; que até o momento não haveria elementos que pudessem levar a Unidade Técnica ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento de que pudesse ter ocorrido a prestação de serviços de publicidade e propaganda que poderiam ter influenciado nas eleições de 2020 (Prefeito Municipal *Sr. Dilmar Turmina* não se candidatou à reeleição); que o Município ultrapassou, conforme a instrução do primeiro exame, apenas em R\$ 2,76 (dois reais e setenta e seis centavos) o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) acima da média utilizada como parâmetro pelo Tribunal de Contas; que ocorreu a contabilização equivocada na rubrica 3.3.90.39.88.00 – *Serviço de Publicidade e Propaganda* do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Paraná, razões pelas quais a Unidade Técnica opinou pela ressalva, juntando o relatório retificado que segue:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	7.251,66	0,00	7.251,66
1º e 2º Quadrimestres de 2018	29.936,39	0,00	29.936,39
1º e 2º Quadrimestres de 2019	14.093,68	0,00	14.093,68
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	17.097,24		17.097,24
1º e 2º Quadrimestres de 2020	18.600,00	18.600,00	0,00

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

Por ocasião da Instrução n.º 4.207/21 (peça n.º 13), a Unidade Técnica mencionou que ocorreram **Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)**, apontamento fundamentado no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, emenda Constitucional n.º 107/20, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	3.100,00
Outubro	0,00
Novembro	3.100,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 59052/22 (peças n.º 20 e de 23 até n.º 26), o *Sr. Dilmar Turmina* e o *Sr. Leonir Antônio Gelhen*, ex-Prefeito e atual Prefeito, respectivamente, afirmaram conjuntamente não se tratar de gasto com publicidade, mas sim de serviços de terceiros decorrentes da contratação de assessor de imprensa.

Por ocasião da Instrução n.º 954/22 (peça n.º 27), a Unidade Técnica afirmou que da mesma forma que no apontamento anterior, os gastos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizados em setembro e novembro de 2020 também se referiam à empresa GSG – Agência de Publicidade Eireli, CNPJ n.º 26.888.790/0001-87. Assim, considerando que até o momento da instrução não teriam sido apresentados elementos que pudessem levar a Unidade Técnica ao entendimento de que ocorreu a prestação de serviços de publicidade e propaganda que influenciasses nas eleições de 2020, que o então Prefeito Municipal *Sr. Dilmar Turmina* não se candidatou à reeleição e, também, considerando que os serviços foram contabilizados equivocadamente na rubrica 3.3.90.39.88.00 (Serviço de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios, a Coordenadoria entendeu que foram apresentadas razões suficientes para concluir pela ressalva

### DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	3.100,00	3.100,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	3.100,00	3.100,00	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA**.

### **3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 249/22 – 4PC**, (peça n.º 28), da lavra do **Procurador Gabriel Guy Léger**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**, exercício de 2020, recomendando a verificação da pertinência de se avaliar a legalidade da contratação da empresa GSG Agência de Publicidade EIRELE.

### **4 - VOTO**

Em relação ao item que tratou das **Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito**, acompanhamos a instrução processual no sentido de afastar a inconformidade.

Ainda que inicialmente tenha sido apurada a média de gastos com publicidade para os dois primeiros quadrimestres de 2017, 2018 e 2019 no valor de R\$ 17.097,24 (dezessete mil noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), e que nos dois primeiros quadrimestres de 2020 o gasto tenha atingido R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), o que representaria um excesso de R\$ 1.502,76 (um mil quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos) entendemos adequada a desconsideração dos gastos oriundos do Pregão Presencial n.º 086/2019 (peça n.º 25) que deu origem ao Contrato firmado com a empresa GSG Agência de Publicidade Eireli, pois, os Gestores lograram êxito em comprovar que os valores mencionados para 2020 se referiam à contratação de empresa especializada em assessoria de imprensa e não com gastos relativos a publicidade, contabilizadas equivocadamente em *Serviços de Publicidade e Propaganda* quando deveriam ter sido registradas em *Outros Serviços de Terceiros*.

Ainda, considerando a Lei Municipal n.º 1.104/15 (peça n.º 23), que tratou da estrutura administrativa municipal, entendemos cabível RECOMENDAR ao Município que promova a adequação necessária para o exercício das atividades de Assessoria de Imprensa, uma vez que a mencionada legislação determina que a atividade deve ser desempenhada por agente provido em cargo em comissão.

No que se refere à possível inobservância ao Parágrafo 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal em que se determina que a terceirização de mão-de-obra que se refere à substituição de servidores deve ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", observamos que o valor a ser acrescentado na apuração de gastos com pessoal não se mostra, a princípio, suficientemente expressivo a ponto de elevar o índice já existente para acima do limite legal.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO**.

No que se refere ao item que tratou das **Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), entendemos pela ressalva.

Assim como observado no item anterior, os Gestores comprovaram que os gastos de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) em setembro e R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) em novembro não tem vinculação com publicidade institucional, mas, sim, com a contratação de serviços de assessor de imprensa com a empresa GSG Agência de Publicidade Eireli.

Desse modo, considerando o afastamento da referida publicidade institucional, entendemos adequada a regularização do item, com ressalva em razão do registro contábil incorreto na rubrica de publicidade e propaganda.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com aplicação de **RESSALVA**.

### **5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

**1)** que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**, exercício de 2020, **Sr. Dilmar Turmina, CPF 580.897.729-00**, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens:

- a. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;*
- b. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Que seja **RECOMENDADO** ao Município que promova a adequação necessária para o exercício das atividades de Assessoria de Imprensa, uma vez que a Lei Municipal n.º 1.104/15 (peça n.º 23) determina que a atividade deve ser desempenhada por agente provido em cargo em comissão.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir **Parecer Prévio** recomendando julgar **REGULARES** as contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**, exercício de 2020, **Sr. Dilmar Turmina, CPF 580.897.729-00**, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens:

*a. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*b. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);*

II - **RECOMENDAR** ao Município que promova a adequação necessária para o exercício das atividades de Assessoria de Imprensa, uma vez que a Lei Municipal n.º 1.104/15 (peça n.º 23) determina que a atividade deve ser desempenhada por agente provido em cargo em comissão.

III - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente